



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021.**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção e recuperação de vias públicas pavimentadas e serviços correlatos no município de São Sebastião do Passé/Bahia.

**I – DOS FATOS**

Trata-se da análise de recursos administrativos interpostos tempestivamente pela empresa ASCN CONSTRUTORA EIRELI e das contrarrazões ao recurso apresentada pela empresa CONSTRUTORA NEW FLYER EIRELI, em face do resultado da fase de abertura das propostas da TP 001/2021, que declarou como vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA NEW FLYER EIRELI.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Doutro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados pela administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se a pilar da defesa do interesse público.

**II – DO RECURSO**

A licitante **ASCN CONSTRUTORA EIRELI** apresentou recurso contra a proposta apresentada pela empresa **CONSTRUTORA NEW FLYER EIRELI** alegando, em breve síntese o seguinte:

- a) A licitante **CONSTRUTORA NEW FLYER EIRELI** foi declarada classificada, de forma equivocada, mesmo apresentando proposta de preço em desconformidade com o edital;
- b) Que algumas licitantes, em suas propostas de preços, apresentaram cálculos absurdamente inconsistentes e divergentes do regime tributário adotados pelas mesmas, qual seja, a opção pelo Simples Nacional;
- c) Alega também que a licitante **CONSTRUTORA NEW FLYER EIRELI** somente apresentou as composições principais presentes na sua planilha sintética, não apresentando as composições



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

secundárias, assim deixando de contemplar a análise de exequibilidade

**III - DA ANÁLISE RECURSAL PELA ÁREA TÉCNICA**

Melhor sorte não merece a argumentação da recorrente ASCN CONSTRUTORA EIRELI de que a recorrida apresentou proposta de preço em desacordo com o edital.

A planilha de composição de preços apresentadas pela empresa vencedora fora submetida ao exame técnico por parte do setor responsável da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos do município, que não apontou qualquer irregularidade na proposta comercial examinada.

Como demonstrado no parecer técnico em função dos questionamentos apontados pela recorrente na ata da sessão do dia 28/05/2021, escrito da seguinte forma:

Sugerimos a CLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada por atender todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

Com relação aos apontamentos registrados em ata, concluímos que não são aceitáveis conforme enumerado abaixo:

(...)

Verificamos que a composição de preços unitários compreende mão de obra suficiente para execução do objeto, bem como os valores unitários estão idênticos em todos os serviços. É importante ressaltar que **os licitantes têm liberdade para elaboração das suas ofertas** e que todas as responsabilidades acerca dos salários, encargos sociais e trabalhistas serão da empresa contratada, não recaindo quaisquer responsabilidades deste tipo à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Passé/Bahia.

Quando a taxa do BDI, o item 8.5.2 do edital é claro quanto ao percentual máximo permitido:

8.5.2 O BDI máximo admissível para a obra será de 25,00% (vinte e cinco por cento)

Com relação aos valores dos materiais e as quantidades apresentadas nas composições dos preços unitários, o edital elucida quaisquer dúvidas sobre tais questionamentos:

8.2.3 - Os preços propostos serão de **exclusiva responsabilidade do licitante**, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração dos mesmos, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

8.2.5 - Serão considerados como válidos e obrigatórios a execução de todos os serviços listados nas planilhas orçamentárias **mesmo que não**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BAHIA**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**constem nas especificações ou não estejam representados nas peças gráficas.**

Além do mais, saliento que a empresa apresentou em sua proposta as composições unitárias de todos os itens presentes no orçamento em concordância com as composições das tabelas referencias (SICRO/SINAPI, etc) e da própria administração; tornando possível toda e qualquer avaliação de exigibilidade.

Constatamos que a Composição do BDI apresentada está em conformidade com os percentuais estimados por esta Prefeitura, portanto, correta.

Neste passo, entende-se por julgar improcedente o recurso interposto pela empresa ASCN CONSTRUTORA EIRELI.

São Sebastião do Passé, 10 de junho de 2021.

---

**FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA**

ENGENHEIRA CIVIL – CREA/BA/Nº 3000109486  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ